

Certificação da aptidão médico desportiva – enquadramento legal e responsabilidade médica

JORGE SILVA*

RESUMO

A clarificação de como e a quem compete emitir certificados de aptidão médico desportiva é necessária, face a legislação aparentemente pouco clara e mesmo contraditória, e à falta de orientações precisas da tutela.

Depreende-se da análise do edifício legislativo vigente que não só compete ao médico de família emitir esses certificados para todos os praticantes, à excepção dos de alta competição, como a eles não se pode recusar quando solicitado.

O panorama europeu não parece apresentar diferenças substanciais relativamente a esta questão. Contudo, tal acto médico implica uma responsabilidade médica (profissional, cível e penal) acrescida, dada a falta de formação específica na área da medicina do exercício físico e do desporto. Urge colmatar essa deficiência e ao Estado cumpre fazê-lo.

Palavras-Chave: Aptidão Médico-Desportiva; Médico de Família; Legislação; Formação Específica; Responsabilidade Médica.

INTRODUÇÃO

Nos últimos meses têm ocorrido casos de morte súbita em desportistas aparentemente saudáveis, amplamente comentados pela comunicação social.

O aspecto mediático tem sido reforçado pela forma e pelo conteúdo de declarações de responsáveis, numa atitude de menorização das competências dos médicos de família portugueses, e insinuando mesmo haver usurpação de funções na certificação de aptidão médico-desportiva.

E aos próprios médicos de família a legislação deixa dúvidas de interpretação. São essas dúvidas que se pretendem dissipar, ao mesmo tempo que, de forma sucinta, se tenta também dar uma visão geral desta questão na Co-

munidade Europeia.

Não é apenas quem e como certifica a aptidão que está em causa, mas ainda a insuficiência de formação específica em medicina do exercício físico e do desporto e bem assim a responsabilidade médica (profissional, cível e penal) em que os médicos incorrem.

METODOLOGIA

Para a elaboração e fundamentação deste trabalho procedeu-se a uma pesquisa de:

1. Legislação portuguesa respeitante à medicina desportiva, publicada em Diário da República.
2. Circulares Normativas e Informativas, relativas ao exercício de medicina desportiva pelos médicos de família, de organismos do Ministério da Saúde.
3. Pareceres jurídicos de instituições médicas portuguesas, nomeadamente da Ordem dos Médicos (OM) e dos sindicatos médicos.
4. Legislação comunitária e de organismos médicos europeus (União Europeia dos Médicos Generalistas – UEMO, União Europeia dos Médicos Especialistas Hospitalares – UEMS).
5. Procedimentos institucionalizados noutros países da Europa através de consulta à FIMS – *Fédération Internationale de Medicine du Sport*.

*Assistente Graduado de Clínica Geral
Curso de Mestrado em Medicina
Desportiva da FMUP
Centro Saúde Campanhã – Porto

6. Consulta a associações médicas e sindicatos médicos europeus sobre a quem e como compete certificar, nos respectivos países, a aptidão médico-desportiva.

Os dados e informações colhidas foram integradas com a experiência pessoal na área da medicina desportiva.

CORPO

O jornal Público, na sua edição de 07.02.2004, proclamava que *Médicos de Clínica Geral certificam ilegalmente atletas amadores*¹, e fundamentava tal asserção nas declarações do presidente do colégio de especialidade da Ordem dos Médicos (OM), Bernardo Vasconcelos, segundo o qual *os exames médico-desportivos estão a ser feitos, na área do desporto amador, por clínicos não especializados em medicina desportiva o que significa que não há aplicabilidade do que está estabelecido legalmente desde 1999 e coloca em causa o controlo eficaz da saúde dos jovens atletas e dos praticantes amadores*².

Tal atitude, ainda por cima corporizada por um responsável que deveria conhecer muito bem a questão, mereceu desde logo uma resposta publicada no mesmo jornal em 16 de Fevereiro³ mas as dúvidas ressurgiram junto de muitos médicos de família e na opinião pública.

Com efeito, os médicos de família são diariamente confrontados com pedidos individuais e solicitações de agrêmiações desportivas para a emissão de certificados, formais ou não, de aptidão para a prática de exercício físico seja ele praticado como desporto ou não, seja ele praticado de forma amadora ou não, e tenha esse médico habilitação específica ou não. O que fazer?

ENQUADRAMENTO LEGAL DA CERTIFICAÇÃO DA APTIDÃO MÉDICO-DESPORTIVA EM PORTUGAL

Já o DL 162/87 de 8 de Abril, no seu artigo 7º, previa que os exames de aptidão

para a prática desportiva fossem efectuados nos centros de saúde. O médico de família/clínico geral parecia reunir as condições para uma avaliação correcta da aptidão do indivíduo, até porque em muitos casos acompanhou o seu desenvolvimento e tem o conhecimento da maior parte das ocorrências da sua vida, em termos individuais e familiares. Entendia-se então que haveria que investir no seu complemento formativo específico.

Posteriormente aparecem a Lei n.º 119/99⁴ de 11 de Agosto sobre assistência médico-desportiva e o DL 345/99⁵ de 27 de Agosto sobre os Centros de Medicina Desportiva e os exames de avaliação médico-desportiva, que pretendiam regular o exercício da vigilância médico-desportiva. Isto é, com escassa diferença de tempo, 16 dias, dois órgãos de soberania legislaram de forma díspar sobre matérias respeitantes à medicina e ao desporto.

Ainda que em nenhum destes dois diplomas venha expresso que os médicos dos cuidados de saúde primários, ou outros, não possam efectuar esses exames nos praticantes desportivos que não estejam abrangidos pelo regime de alta competição, a sua existência concomitante provoca muitas das dúvidas e indefinições sobre como e a quem compete certificar a aptidão médico-desportiva.

O parecer jurídico do Conselho Regional do Sul da OM datado de 02.07.2003⁶ atende primordialmente à Lei 119/99 e recomenda que *a competência para a realização daqueles exames e emissão dos correspondentes atestados é da incumbência dos médicos especialistas ou credenciados e reconhecidos pelo Colégio da Especialidade de Medicina Desportiva*.

Refira-se que este parecer não foi submetido a aprovação pelo Conselho Nacional Executivo da OM e como tal não é vinculativo... E que o actual Colégio de Medicina Geral e Familiar está

ainda a tentar chegar a uma posição oficial...

Tal não é o entendimento do Departamento Jurídico do Sindicato Independente dos Médicos (SIM) que, em parecer⁷ datado de 17.02.2004, conclui em sentido contrário:

Terá de se recorrer ao princípio geral da aplicação das leis do tempo, onde se estipula que a lei nova revoga a lei velha. Feito isto, é de concluir que, designadamente os arts. 4º a 7º do DL 345/99, revogaram implicitamente a Lei 119/99, nos seus arts. 2º e 3º.

Ou seja, a credenciação na especialidade médica de Medicina do Desporto, ou a posse de pós-graduações nessa área, deixou de ser a regra universal para que, legitimamente, se possa proceder a exames de avaliação, de admissão e aptidão à prática do desporto, salvo no que respeita aos atletas de alta competição.

E continua referindo que A nossa lei, em se tratando da realização de um acto médico, quando não atribui ou reserva especificadamente a competência a um certo grupo de especialistas, confere-a a todos os que, porque são médicos, exercem a medicina. Não vigora entre nós qualquer regra de estanquicidade, a não ser que outra coisa resulte da própria lei. Isto sucede, precisamente, como se disse antes, no que respeita à realização de exames de avaliação de praticantes desportivos em regime de alta competição – cfr: art. 5º/3 e 4, DL 345/99.

E conclui opinando que os exames a que se devem submeter os demais praticantes, árbitros, juizes e cronometristas, podem ser da responsabilidade de qualquer médico, de qualquer das especialidades, ou até sem especialidade.

Tem sido aliás essa a interpretação de quem tutela esta área, tanto mais que o parecer n.º 74/2001 da Procuradoria-Geral da República⁸ o consubstancia...

A maioria das ARS e SRS parece que têm sido omissas em emitir normativas

e instruções a este respeito.

Pela sua correcção formal e preocupação evidenciada em tentar dissipar dúvidas que se colocam a quem tem de emitir esses certificados de aptidão, merece destaque a SRS de Santarém e a sua Circular Informativa n.º80 de 18.11.2003⁹. Se outras existem noutras SRS, ainda bem.

As informações colhidas junto de colegas e instituições médicas estrangeiras referidas na Metodologia deste artigo, permitem dizer de modo sucinto que:

- Não há deliberações sobre a matéria nem na UEMO nem na UEMS, e a medicina desportiva não é considerada como especialidade pelas directivas comunitárias.
- Não há uma legislação europeia que regulamente de modo preciso esta questão.
- Existem legislações nacionais, mais ou menos explícitas e/ou rigorosas.
- De um modo geral, é exigido um certificado de aptidão para a prática desportiva, com periodicidade e requisitos variáveis, que pode ser emitido por um médico não especialista/com competência em medicina desportiva, de modo gratuito ou mediante honorários específicos.
- Em algumas modalidades e em desporto federado a exigência é maior, devendo ser emitido por médico credenciado em medicina desportiva e/ou por instituição própria.

Uma questão fundamental é a da formação específica em medicina do exercício físico e em medicina desportiva.

Quanto aos médicos com formação específica reconhecida, estes podem ser especialistas ou não. Dos não especialistas, estes podem ser os titulares de pós-graduação nessa especialidade ou terem sido especialmente credenciados pela OM para exercer medicina desportiva. Credenciação essa prevista na Lei 119/99, que no seu artº 3º, ponto 3, diz que *compete ao Estado incentivar a formação especializada em medicina do*

desporto e facultar aos profissionais de saúde as condições adequadas para a sua frequência.

Entendo que, quer a Ordem dos Médicos quer os sucessivos governos, não podem lavar as suas mãos deste problema nem empurrar responsabilidades de uns para outros.

A Ordem dos Médicos porque abdicou da possibilidade e da responsabilidade atribuída pela Lei 119/99 de elaborar uma lista de médicos credenciados para exercer medicina desportiva ainda que não incluídos no seu Colégio de Especialidade, permitindo com o não alargamento do campo de recrutamento de médicos credenciados, quanto mais não fosse pela frequência e aproveitamento dos vários cursos de mestrado e de pós-graduação em medicina desportiva de várias universidades, o eventual exercício ilegal de competências.

O(s) Governo(s) porque abdicaram da sua responsabilidade e obrigação de zelar pela saúde e segurança dos praticantes, não investindo decididamente na formação médica e na sua actuação inspectiva e regulamentadora, e não explicitando de uma vez por todas – e perante as dúvidas recorrentes – o que compete a quem.

Coloca-se por último a questão da ética e da responsabilidade médica

Recorde-se que a responsabilidade médica dos médicos, e em concreto dos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), se pode apresentar como¹⁰:

- Cível: imputada geralmente à instituição.
- Penal: pessoa singular; dolo, negligência, violação.
- Disciplinar.
- Administrativa: perante a instituição.
- Profissional: perante a OM.

Deve-se ainda recordar algo de muito importante relativamente à responsabilidade dos Médicos das instituições do SNS:

- Um médico, ao emitir um certificado de aptidão, está sempre a assumir a

responsabilidade do seu acto.

- A responsabilidade individual do médico para com o seu doente é intransmissível, i.e., o facto de actuar «obedecendo a ordens superiores» não iliba o médico da sua responsabilidade profissional.
- É sempre possível a demanda pela instituição do direito de regresso sobre o Médico do SNS, quando houver culpa grave ou dolo com responsabilidade cível (a que está sujeita a instituição).
- Começam já a surgir pedidos de responsabilidade cível individuais contra médicos (uma vez que a via processual é mais rápida que a penal).

Isto é tanto mais importante quanto a maior parte das declarações comprovativas de aptidão se devem a, e como muito bem refere Armando Brito de Sá¹¹, *expectativas irracionais de segurança ou a uma tentativa por parte de instituições de delegar responsabilidades por problemas inesperados para terceiros, nomeadamente para o médico que emite o certificado.*

É importante ainda que o médico ateste essa aptidão em modelo próprio instituído pelo Despacho de 19.10.94, DR n.º 242, II Série, recusando o preenchimento de qualquer outro e nomeadamente de modelos desta ou daquela Federação ou Associação.

Isto porque com esse modelo o médico atesta apenas que, naquela data, o candidato a praticante não apresenta contra-indicações para a sua prática com base na sua história clínica, exame físico e nos exames complementares de diagnóstico nele assinalados e legalmente determinados.

Não posso aqui deixar de lamentar a facilidade com que colegas nossos violam os mais elementares preceitos deontológicos, nomeadamente o sigilo profissional, quando solicitados a uns segundos de fama pela comunicação social. A área do desporto é fértil nestas situações.

A violação do dever de sigilo profissional é um crime previsto e punido à

luz do código penal português e um atropelo ao código deontológico igualmente passível de punição. O médico incorre assim em responsabilidade penal e disciplinar (profissional).

CONCLUSÕES

Penso ser a legislação actual clara quanto a qualquer médico poder efectuar, sentindo-se capaz, esses exames e à sua execução não se poder negar, assumindo a responsabilidade por certificar a aptidão. Pode é qualquer médico ter tantas dúvidas ou mesmo dúvidas sistemáticas, por falta de formação específica na área, que entenda ser necessário aconselhamento médico desportivo e direcione os praticantes a quem de direito...

Com efeito, o ponto 2 do artigo 5º do DL 345/99 diz que *os praticantes devem ser direccionados para o CMD ou para um médico com formação específica reconhecida pelo colégio de especialidade de Medicina Desportiva da OM ou ainda para um médico titular do curso de pós-graduação em MD, nos casos em que se mostre justificado o aconselhamento médico-desportivo face a contra-indicações relativas à modalidade.*

Têm os médicos de família uma relação médico/doente com os requerentes diferente das outras especialidades médicas, uma relação de muito maior proximidade que torna quantas vezes difícil uma resposta negativa. Mas essa resposta negativa, ainda que quantas vezes incompreendida e mal aceite, poderá ser a correcta. Para salvaguarda de responsabilidade profissional e mesmo penal e cível, e para segurança do praticante, pese embora o assumir – se esse for o caso – de uma incapacidade pela qual os médicos de família não se devem sentir diminuídos.

Haverá pois que exigir do Estado o cumprimento da Lei, decidida e empenhadamente fomentando e propi-

ciando condições para que o investimento na formação médica pós-graduada se faça também a nível da medicina do exercício físico e do desporto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Amaro JB. Médicos de Clínica Geral certificam ilegalmente atletas amadores. *Jornal Público* 2004 Fev 07; Destaque.
2. Vasconcelos B. Médicos de Clínica Geral certificam ilegalmente atletas amadores. *Jornal Público* 2004 Fev 07; Destaque.
3. Silva J. Um alerta necessário que se saúda, mas incompleto. *Jornal Público* 2004 Fev 16; Secção Espaço Público.
4. Lei da Assembleia da República n.º 119/99. *Diário da Republica* n.º 186 – I Série-A. (Agosto 11, 1999).
5. Decreto-Lei n.º 345/99. *Diário da Republica* n.º 200 – I Série-A. (Agosto 27, 1999).
6. Ordem dos Médicos, Conselho Regional do Sul. Informação do Consultor Jurídico – Sancho, P. (Julho 02, 2003).
7. Sindicato Independente dos Médicos. Informação do Departamento Jurídico – Pires Miguel, J. (Fevereiro 07, 2004).
8. Parecer n.º 74/2001 da Procuradoria-Geral República. *Diário da República*, II série. (Novembro 15, 2001).
9. SubRegião de Saúde de Santarém. Exames Médico-Desportivos. Circular Informativa n.º 80 (Novembro 18, 2003).
10. Silva, J. Ética e Responsabilidade Médica. III Jornadas de Medicina Geral e Familiar do CS de Soares dos Reis; 2004 Junho 16; Vila Nova de Gaia.
11. Sá, AB. A certificação de estados de saúde e de doença. *Rev Port Clin Geral* 2004; 20:303-4.

Agradecimentos

Ao Dr. *Luís Filipe Gomes*, Médico de Família e representante português na Euract, pela colaboração na consulta efectuada aos nossos Colegas Generalistas/Médicos de Família Europeus.

Ao Dr. *José Luís Gomes*, Médico de Família e vice-presidente da UEMO, pelos seus contactos com essa organização.

Endereço para correspondência:

Rua Dr. Egas Moniz, 201 -3º D
4460-304 Senhora da Hora – Matosinhos
Telf.: 229 387 011 / 936 269 514
E-mail: jorgesilva@tvtel.pt